Tratados e Convenções Internacionais - Outorga de Insenção - Imposto Municipal Sobre Serviço - Inconstitucionalidade

Edgard Neves da Silva Advogado

Fomos consultados por determinada Prefeitura do Estado de São Paulo sobre a constitucionalidade da isenção do ISS concedida pelo tratado celebrado entre o Brasil e a Bolívia para a construção de gaseduto cujas obras se realizam em seu território.

Com a proclamação da República, a sociedade brasileira, ao discutir e aprovar sua primeira Constituição Republicana, acolheu, tomando como exemplo a Constituição Americana, a forma federativa, levando à descentralização dos poderes, contrapondo-se à unificação imperial até então existente.

De forma peculiar e mantidas em todas as Constituições posteriores, as competências foram distribuídas não como na tradicional dicotomia federativa entre as ordens de governo federal e estadual, mas foi incluída, por sua importância política e econômica à época, uma terceira esfera, o Município.

Resta afirmar, de forma indiscutível após a Constituição Federal de 1988, a autonomia municipal, por decorrente da própria natureza de ente federativo, tanto que expressamente assim dispõe o art. 18:

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição.

À evidência, aos entes federados, como pessoas jurídicas de direito público interno, para o desempenho de suas funções, lhes foi garantida a autonomia política, administrativa e financeira, atuando internamente em todas as áreas de atribuição como especificado pelo texto constitucional, ficando delegada à União a representação internacional da soberania do País, na qualidade de pessoa jurídica de direito público externo (cf. art. 21, I e II).

E, para diferenciar a atuação soberana da União e sua atuação autônoma e a dos Estados membros, do Distrito Federal e dos Municípios, Michel Temer, em seu livro "Elementos de Direito Constitucional", 13º edição, São Paulo, 1997, Malheiros, p.61, magistra:

Em face da idéia de soberania ressalta a concepção da unidade estadual. Por isso, no plano internacional não tem relevo o saber se a forma de Estado é federal ou unitária. Diante da idéia de autonomia, a importância da distinção é inquestionável. É que ela só se encontra onde tiver sede a descentralização política (grau máximo) geradora de domínios parcelares da ordem estatal, que, reunidos, formam a unidade.

Em nossa organização constitucional, apenas como indicativo, as atribuições administrativas, os encargos, estão devidamente arroladas nos artigos 21 a 30 e as competências tributárias, as receitas, nos artigos 145 a 162.

Estas duas figuras, encargos e rendas, têm realce, por representarem os dois pilares que dão suporte ao regime federativo, garantindo a autonomia, a independência dos seus membros, sem as quais a federação fenece.

O veículo distribuidor e garantidor destas competências é a própria Constituição, como fonte fundamental, fonte primeira, do ordenamento jurídico do País, à qual estão todos os cidadãos e seus representantes cumpridamente subordinados. Afirme-se mesmo ser a Constituição o instrumento da federação.

Michel Temer, acrescenta à sua mencionada lição, para demonstrar a importância das discriminações das competências para a garantia das autonomias constitucionais:

A simples divisão de competências entre várias ordens parciais, feita em nível de lei comum, jamais será elemento caracterizador da Federação porque aquele que as conferiu poderá retirá-las sem qualquer empenho superior (ob. cit. p. 61).

Para encerrar este primeiro enfoque, podemos apontar, como essência asseguradora dos recursos necessários, a outorga da faculdade para a instituição de tributos, ou seja, o instrumento de oneração dos cidadãos-contribuintes, que vai se submeter a um regime fiscal próprio, composto pelos diversos princípios e regras relacionadas ao seu objeto.

Porém, de perto nos interessa, como oposto à tributação ou o reverso da medalha, as formas desonerativas, especialmente a isenção, que também se submetem àquele regime fiscal. Mesmo havendo a subsunção a este regime, por se detectar inúmeras normas e princípios peculiares às desonerações, constata-se a existência de um regime específico, formador da teoria da desoneração ou da isenção.

Destes dois conjuntos normativos, extrai-se, por fundamental para nosso raciocínio, regra inapelável de que só a pessoa jurídica de direito público interno portadora daquela faculdade pode criar os seus tributos, como, a contrário senso, só a ela cabe a competência para desonerar.

Permitimo-nos uma reflexão corroboradora. Para tanto, trazemos à colação uma exceção, que por isto necessariamente havia de ser textual, contida na Carta Maior anterior pela qual cabia à União conceder isenções de impostos estaduais e municipais. Transcrevemos:

Art. 19, § 2º - A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

Esta, todavia, não foi a orientação do Legislador Constituinte de 1988. Para deixar claro esta vontade, bastaria que fosse retirada a mencionada disposição excepcional, pois, uma vez inexistindo, automaticamente, teria aplicação a regra geral inibidora; em conseqüência, interprete-se que somente os entes portadores da competência fiscal poderiam outorgar qualquer exclusão do crédito respectivo.

Entendendo essencial, como infelizmente nos parece que é, para o resguardo das autonomias, mormente enfocando sua feição financeira, o Constituinte, ao invés de simplesmente não mais

repetir aquela outorga, a contraponto, produziu dispositivo proibitivo expresso, marcando de forma insofismável de que uma entidade federativa, mesmo aquela representativa do interesse nacional, a União, não poderia se imiscuir no contexto das demais competências. Eis o dispositivo maior:

Art. 151. É vedado à União:

 III – Instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Detalhando-se, compare-se a prescrição anterior que exigia como veículo a lei complementar, lhe dado natureza de ordem nacional, e ainda condicionava à existência do relevante interesse social ou econômico nacional, com a atual, pela qual nem mesmo estes interesses da Nação justificariam a ingerência nas autonomias com o objetivo de atingir as receitas tributárias de cada entidade federativa.

Sacha Calmon Navarro Coelho, preleciona em seu "Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário", Rio de Janeiro, 1991, Forense, p. 389:

Ao que parece o constituinte fez abstração de que o Congresso Nacional é o Poder Legislativo da União Federal. Por isso, o considerou Poder Legislativo da nação quando utiliza lei complementar (lei nacional e não simplesmente lei federal).

Para complementar, vale indicar a existência de uma corrente doutrinária para a qual a Constituição ainda permite desoneração heterônoma, mas, para tanto, deve fazê-lo, como o fez, expressamente. Diga-se de passagem que esta exceção se relacionaria com a exportação de mercadorias e serviços, no interesse da redução financeira destes bens, por meio da desoneração interna. Marquese, para não confundir, que esta permissão não tem qualquer relação com o objeto deste parecer.

Destarte, para nós, utilizando-se simplesmente como fonte de exegese o texto constitucional, pode-se afirmar que nossos Representantes Constituintes não queriam, e marcaram com letra de forma esta vontade, permitir que a União, mesmo como representante do interesse nacional, pudesse atingir a receita proveniente dos tributos de outras ordens de governo, liberando certos pagamentos fiscais.

O ensinamento de Roque Antônio Carrazza é relevante para confirmação, extraído do "Curso de Direito Constitucional Tributário", 8º edição, São Paulo, 1996, Malheiros, p. 103:

Ao cabo do quanto tivermos a oportunidade de expor, percebemos que a União não pode estipular – nem mesmo por meio de lei – como os Estados exercitarão suas competências tributárias, que este é tema sobre o qual eles próprios, com a autonomia que possuem, devem deliberar. E o que dirá reduzir a receita própria em função de isenções? (comentário nosso)

Articuladas estas razões, que se fundam exclusivamente no conteúdo constitucional do objeto sub studio, em seqüência, outro prisma há que ser trazido à baila, isto é, a validade e âmbito das regras contidas em tratados e convenções internacionais celebrados pelo Brasil.

Como já argüido, a União, por meio do Presidente da República, é quem representa o nosso País no concerto das Nações, exercitando a soberania, como estampado no inciso I, do artigo 21 da Constituição:

Compete à União:

manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais. Em complemento, vale apontar o artigo 84, inciso VIII, ao tratar da competência do Presidente da República:

Celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Estes dispositivos são de suma importância para se entender o esquema constitucional da formalidade e da eficácia dos tratados e convenções internacionais. Exige para celebração do acordo ato do Presidente da República, mas, não lhe dá suficiência, condicionando sua aplicabilidade à manifestação positiva dos componentes do Congresso Nacional.

Assim é que, assinado o tratado ou a convenção internacional, seus efeitos ficarão pendentes da aprovação e conseqüente edição do decreto-legislativo, que é o ato próprio para tal. (cf. art. 59, inciso VI, da C.F.)

Paulo de Barros Carvalho, ao tratar das fontes formais do Direito Tributário, em seu "Curso de Direito Tributário", São Paulo, 1991, Saraiva, p. 57, assim preleciona quanto ao decreto-legislativo:

O decreto-legislativo é o estatuto expressivo das competências exclusivas do Congresso Nacional e **está no nível da lei ordinária.** Aprovado por maioria simples, não tem sanção, sendo promulgado pelo Presidente do Congresso que o manda publicar. Adquire grande relevância no direito brasileiro como veículo que introduz o conteúdo dos tratados e das convenções internacionais no sistema normativo ... (*grifo nosso*)

Postos estes argumentos, fulcral ainda para o deslinde da dúvida proposta, é saber se as prescrições contidas no bojo do tratado e do decreto-legislativo podem ou não contrariar a norma constitucional vigente. A questão é colocada no sentido da prevalência ou não do direito internacional sobre o direito interno.

Sem grandes aprofundamentos das teses que envolvem esta matéria, vamos, desde logo, buscar respaldo e esclarecimentos diretamente nas manifestações de nossos Pretórios.

Iniciamos com a transcrição de trecho de dois arestos de nossa Mais Alta Corte de Justiça.

O Ministro Francisco Rezek, pela sua autoridade de Máximo Julgador e por sua formação jurídica justamente especializada nesta área, assim se expressou no voto proferido no Recurso Extraordinário n. 113.150 (Edcl) SP, in R.T.J. 125/837:

Não se cogita, pois, de uma pretendida **prevalência de norma internacional, expressa em tratado, sobre norma constitucional, o que nosso sistema não admite** – aliás, nenhum outro admite, mesmo entre aqueles que colocam os tratados acima de suas leis ordinárias. (*grifo nosso*)

No mesmo diapasão, o Supremo Tribunal, ressalte-se em decisão do Tribunal Pleno, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 80.004-SE, a ementa:

Embora a Convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no Direito interno brasileiro, **não se sobrepõe ela às leis** – *incluam por mais razão a Constituição* – do País, disso decorrendo a constitucionalidade e conseqüente validade do Dec.-lei 427/69, que instituiu o registro obrigatório da nota promissória em repartição fazendária, sob pena de nulidade do título. (*grifo e comentário nosso*)

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 90.871-PE, publicado no DOU de 20.10.97, comparte destas razões, agora especificamente em termos tributários, expondo-as na seguinte ementa:

- O Sistema tributário instituído pela CF/88 vendou a União Federal de conceder isenção a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e Municípios (art. 151,III).
- Em consequência, não pode a União firmar tratados internacionais isentado o ICMS de determinados fatos geradores, se inexiste lei estadual em tal sentido.
- A amplitude da competência outorga à União para celebrar tratados sofre os limites impostos pela própria Carta Magna.
- O art. 98, do CTN há de ser interpretado com base no panorama jurídico imposto pelo novo Sistema Tributário Nacional.
 - 5. Recurso especial improvido.

Deixando a jurisprudência, nos inserimos na área doutrinária.

Amilcar de Castro, citado pelo Ministro Cunha Peixoto, em seu voto prolatado no mesmo julgamento em que participou o Ministro Rezek, se manifesta:

O tratado normativo é fonte de Direito Internacional, só obriga o governo no meio internacional (para fora), mas não é fonte de Direito nacional, nem obriga os particulares individualmente considerados (para dentro). Amilcar de Castro, "Direito Internacional Privado", vol. I/26, n. 55).

Alcides Jorge Costa, participando de debate realizado logo após a promulgação da Constituição de 1988, publicado na Revista de Direito Tributário vol. 46, p. 170, com todo o seu notório e profundo conhecimento do então ICM, e do substituto ICMS, ao enfocálo, deixando o tema para o final, como expõe, leciona:

Para terminar, lembro apenas duas coisas. Em primeiro lugar, a União não tem mais competência para conceder isenção de impostos estaduais e municipais.

E acrescenta, lembrando que existiam tratados anteriores concessivos de isenções do ICM:

Agora não mais. A União não pode mais conceder isenção de impostos estaduais e, como ela não pode celebrar tratados que sejam contrários à Constituição, os tratados também perdem a eficácia nesta particular.

Fabio Fanucchi, ao comentar os efeitos dos tratados, no seu "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 2º edição, São Paulo, 1974, Resenha Tributária, p. 139, assim se expressa:

Aspecto que deverá ficar ressaltado neste item é o de que embora existente legislação interna contrária ao tratado e convenções internacionais, nem por isto e só por isto, fica revogada a legislação interna – o que dirá a própria Constituição – Ela continuará operando os seus efeitos, vale dizer continuará regulando as relações jurídico-tributárias, sempre que nessa relação não se envolvam nacionais dos países contratantes, não tendo aplicação apenas quando os sujeitos passivos estejam subordinados à autoridade de ambas as partes contratantes." (comentário nosso).

Ora, o objetivo da pretendida isenção é beneficiar a empresa executora dos serviços de construção civil realizados no território do Município e, assim, o vínculo jurídico-tributário nascerá entre uma empresa privada, atuando no território pátrio, e um Município brasileiro, ambos se submetendo à autoridade de nosso País. Evidentemente o efeito será puramente interno e de forma alguma atingirá à esfera internacional.

Mais uma vez nos socorremos do magistério de Roque Antônio Carraza, agora enfocando especificamente tais isenções:

A pergunta que formulamos é a seguinte: pode a União, por meio de tratados internacionais, dispor sobre tributos estaduais, municipais ou distritais? Entendemos que não.

Diferentemente das Cartas norte-americanas, mexicana e argentina (só para citarmos alguns exemplos), a Carta brasileira não prescreve a supremacia dos tratados internacionais sobre as leis estaduais, municipais e distritais. E, em face dos princípios federativo, da autonomia municipal e da autonomia distrital, nem esta supremacia pode ser inferida. A nosso juízo, pois, o tratado internacional não pode obrigar os Estados, os Municípios e do Distrito Federal abrirem mão de parte da totalidade de suas competências tributárias. Nem mesmo quando ratificado por meio de decreto legislativo. Entendemos incontroverso que ao Congresso Nacional é vedado usurpar competências que a Lei das Leis outorgou aos Estados e aos Municípios.

Esta impossibilidade só pode ser contornada em relação ao ICMS e ao ISS (não em relação aos demais tributos estaduais, municipais ou distritais). Com efeito, a União, uma vez firmado e ratificado o tratado que concede isenções de ICMS e do ISS, poderá usar dos permissíveis contidos nos arts. 155, § 2, XII, e, e 156, § 3°, II, ambos da CF.

Melhor traduzindo a idéia, a União, após a celebração do tratado, poderá, por meio de lei complementar, conceder isenções de ICMS ou de ISS – conforme o caso -, fazendo assim, com que ele produza eficácia "pro foro interno" (ob. cit. p. 390)

Cabe um único reparo à esplendida exposição, mas, desde pronto deixamos claro que não quanto ao seu mérito, mas em função do caso em discussão. A permissão para que venha a ser excluída a incidência do imposto municipal sobre serviços contida no artigo 156, § 3°, inciso II, apenas atinge os serviços prestados no exterior, ou seja, a exportação de nossos serviços. Na espécie, como já frisamos, o serviço não será exportado, mas executado no próprio território nacional, daí a inaplicabilidade de qualquer isenção, mesmo porque a própria Constituição, como ficou registrado no início deste articulado, veda-a expressamente.

José Alfredo Borges, em trabalho publicado na Revista de Direito Tributário, vol. 27-

28, à p. 174, após estudar minuciosamente o tema e apresentar argumentos concordes com o até aqui exposto, nos permite escolher algumas de suas conclusões, que transcrevemos:

- I O regime jurídico dos tratados internacionais é questão estabelecida não por um "Direito" Internacional, mas, sim, pelo direito Constitucional, ou seja, pela Constituição de cada Estado.
- V No caso do Brasil, sendo a União a pessoa política competente para celebrar tratados internacionais, poderá fazê-lo apenas com relação às matérias outorgadas, igualmente, à sua competência pela Constituição.
- VI No regime brasileiro, o tratado internacional, após ratificado pelo Congresso Nacional, equivale a uma lei ordinária federal e tem força de lei ordinária federal.
- IX A isenção de tributos estaduais concedidas por tratado ratificado ou não é absolutamente inválida, dada a imprestabilidade da via escolhida para se concedê-la.

Estevão Horvath e Nelson Ferreira de Carvalho, escreveram artigo publicado na Revista de Direito Tributário, vol. 64, p. 262, cujo trecho da expressão de suas idéias reproduzimos:

A conclusão a que se chega, mediante a aplicação do raciocínio acima descrito, é a de que tratado internacional, ou melhor, decreto-legislativo que o aprova, aplica-se imediatamente à pessoa política União, modificando a sua legislação tributária ou a revogando do mesmo modo que lei ordinária federal o faria, pois são veículos normativos de igual força impositiva e emitidos pelo mesmo órgão legislativo. Quanto a fazer com que norma veiculada em tratado prevaleça sobre a legislação dos demais membros da federação, seria inócua porquanto basta o legislador vir a dizer o contrário, que o terá colocado abaixo. No que atina à obediência das leis tributárias estaduais e municipais posteriores a decreto-legislativo que referenda tratado, esta não se pode dar pelo simples fato da existência do artigo 98 do CTN, de vez que, consoante já referimos, seus âmbitos de atuação são distintos e, em rigor, nem mesmo se poderia falar de nível hierárquico idêntico, uma vez que se cuida de realidades distintas e, portanto, não passíveis de comparação.

A Fundação Prefeito Faria Lima – Cepam, entidade especializada na assessoria aos Municípios, em recente parecer n. 18.477/98, também, trilha a decisão de inconstitucionalidade, com a seguinte ementa:

1 — Tratados internacionais — isenção

Vigência e aplicabilidade de Tratado Internacional, concedendo isenções de impostos estaduais e municipais. Impossibilidade em face do artigo 1551, III, da Constituição Federal.

Ives Gandra da Silva Martins, coordenador e sempre autor de teses, do já tradicional Simpósio realizado pelo Centro de Extensão Universitária, em sua vigésima segunda edição, com o tema a "Tributação no Mercosul", ao responder o quesito 4º, - O Tratado de Assunção, bem como os acordos posteriores e complementares, podem disciplinar tributos estaduais e municipais, inclusive concedendo isenções nessas esferas (art. 151, III)?, assim expõe seu pensamento:

A resposta é não.

E argumenta:

Ora, se o art. 152, inc. III, proíbe a União de decretar isenções de tributos estaduais e municipais, à nitidez, não está o Presidente da República autorizado ao desconsiderar dispositivo constitucional para firmar Tratados veiculadores de isenções que só as entidades federativas com competência impositiva poderiam conceder. (in Pesquisas Tributárias – Nova Série – 3, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p. 32)

Discutidas pelas diversas Comissões as respostas dadas por todos os autores das teses e alcançadas as respectivas conclusões, foram elas submetidas ao Plenário, para a extragão da conclusão final. Assim ficou a redação da conclusão do quarto quesito:

O Tratado de Assunção, bem como acordos posteriores de que o Brasil foi signatário, não podem disciplinar tributos estaduais e municipais, inclusive concedendo isenções nas esferas estaduais e municipais. (in "Pesquisas Tributárias – nova Série – 4". Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, p. 776)

Como último assunto, é interessante considerar que o decreto-legislativo referendador de tratado ou da convenção exige para a devida aprovação o quorum simples, isto é, maioria de metade mais um dos participantes da seção legislativa, equiparando-o, por conseguinte, à lei ordinária federal.

Por todos os ângulos que se procure enfrentar, é tranquilo o acolhimento de que qualquer disposição que tenha por objetivo submeter os entes federados, e no campo de Direito Tributário temos várias, em face da forma federativa, há de ser veiculada por lei complementar, justamente pela sua natureza de lei nacional, embasado, inclusive, no quorum privilegiado de aprovação.

Vem a abono, a manifestação de alguns estudiosos como citamos, no sentido de que, ao serem aceitas isenções heterônomas pela Constituição, pela subordinação a que impõem às pessoas políticas atingidas, para sua vigência mister a edição de lei complementar.

Destarte, o decreto-legislativo não atende a este requisito inerente ao princípio federativo e se vê, por isto, viciado pela inconstitucionalidade.

Resumindo, os tratados e as convenções internacionais de que participa a República Federativa do Brasil, representada pelo Presidente da República, pode ser rejeitado ou referendado pelo Congresso Nacional, que, neste caso, o fará sem modificá-lo, editando o respectivo decreto-legislativo, não se olvidando, com o mesmo nível de lei ordinária federal.

Assevere-se, todavia, que os seus termos devem submissão às disposições de nossa Lei das Leis e, ao contrariá-las se tornam inconstitucionais, sem qualquer eficácia.

Como a forma federativa foi a acolhida pela Constituição Brasileira, há que se respeitar a descentralização dos poderes como definida garantidora das essenciais autonomias e, por esta razão, a União em sua atuação, mesmo como representante da soberania pátria, não pode feri-la, sob pena de incorrer em ato contra ela atentatório.

Em face de todas as razões arroladas, a isenção de tributos da competência municipal, eventualmente concedida por tratado internacional é inconstitucional, não devendo o Município acolhê-la e, cumpridamente atendendo aos ditames da lei local, deve cobrar o gravame todas às vezes que vierem a ocorrer seus fatos geradores.

Há que se alertar que, por conveniente, entendendo as Autoridades locais ser do interesse do Município a dispensa do pagamento do imposto, devem fazer aprovar lei outorgando a isenção, na forma permitida pelo Código Tributário Municipal e pela Lei Orgânica Municipal.

Por fim, mas não terminando, relegamos qualquer comentário ao artigo 98, do Código Tributário Nacional, por entendermos inconstitucional o prescrito pelo tratado no referente à isenção do gravame municipal, portanto, num patamar jurídico maior, deixando de ter qualquer significado disposição infraconstitucional para deslinde da questão.

Encerrando, é oportuno citar lição expendida pelo saudoso Geraldo Ataliba, no caso de ser aceita a constitucionalidade das isenções dos tributos de outros entes federados.

Em sendo em última instância os Municípios obrigados a perderem a receita proveniente da realização de fatos geradores de sua competência, garantida que lhes foi pela Constituição Federal ao elaborar a discriminação de rendas, levando em conta os encargos atribuídos, e havendo interesse nacional na concessão do benefício, a União deve repor ao patrimônio dos munícipes o montante dos créditos tributários perdido. Alerta-se, porém, que esta razão é apenas para argumentar, em face de nossa posição contrária à eficácia da isenção constante do tratado.

Eis como expôs o autor sua idéia:

Como só o estado (no caso do Brasil, o Estado Federal) é sujeito de direito internacional, só ele é obrigado pelos contratos que firmar. Todos os demais são perante esses tratados, terceiros a quo. Inclusive os Estados federados, os Municípios, os cidadãos, etc. Daí que os tratados que, reflexamente, atingem os interesses tributários de Estados e municípios, inobstante devam ser por estes respeitados – em homenagem às responsabilidades da União no plano internacional – engedram direito de indenização a serem suportados pela União. É que não pode ela, em matéria que constitucionalmente não lhe pertence, obrigar, para efeitos externos, pessoas que não lhe são subordinadas, v.g., os Estados e os Municípios.

Em conclusão, é nossa opinião que os Municípios não se submetem à disposição de tratados ou convenções internacionais ajustados pelo Presidente da República, mesmo devidamente referendado pelo Congresso Nacional, com a edição do competente decreto-legislativo, que concede isenção de tributos municipais.

Em decorrência, ocorrendo o fato gerador da exação, devem ser tomadas todas as providências cabíveis para a sua cobrança, levando-se em conta exclusivamente os termos da legislação municipal vigente.

Caso venha a ser entendido pela Municipalidade que a isenção em tela teria repercussão positiva para os interesses da sociedade local, cabe, não abdicando de sua autonomia constitucional, aprovar lei que a conceda.

Por último, confirmando apenas como possível argumento, caso venha a ser compelido o Município, por decisão definitiva do Poder Judiciário, perder renda tributária que lhe pertence, cabe a Autoridade Municipal a apreciação com mais profundidade e oportunidade da propositura de competente ação, visando o ressarcimento do recurso que lhe foi retirado, em defesa da sociedade e no exercício protetor dos interesses de seus munícipes.

Quanto à específica isenção do imposto sobre serviços constante do tratado celebrado entre o Brasil e a Bolívia para a execução das obras do gaseduto entre os dois países, não tem qualquer eficácia frente ao Município consulente, por inconstitucional, cabendo isto sim a cobrança do referido imposto, tão logo se dê a prestação do serviço em destaque.

Estes são os nossos argumentos e conclusão.